

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ELIEL PRIOLI PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. – Resposta ao Ofício nº 020/2020

PAULO PANHOZA NETO, brasileiro, solteiro, portador do RG. 21.721.704-7 – SSP/SP, bem como do CPF 178.635.928-60 – MF/SP, Vereador Eleito para o Mandato 2017/2020, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em resposta ao Ofício 020/2020, datado de 06 de março de 2020, informar o que segue;

No tocante aos apontamentos de que trata do acúmulo das minhas funções de Vereador e Procurador do Município nos TC 005821.989.16 e TC 004866.989.18, ambos encontram-se em regular tramitação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, perante os Conselheiros respectivamente designados, **aguardando portanto julgamento do mérito no caso em tela.**

Todavia tenho a esclarecer, que o referido acúmulo das funções aqui tratadas, já foram objeto de análise por parte do Conselho Federal e Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, vindo a decidir de forma definitiva pela regularidade no acúmulo das funções de Vereador e Procurador, conforme encaminhado em anexo às respectivas decisões publicadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA 10/03/2020 09:52 - 00000001267

Com o mesmo entendimento da OAB, o Ministério Público do Estado de São Paulo, arquivou o Inquérito Civil nº 14.0347.0000397/2017-1, por entender como regular e legal o acúmulo de função de Vereador e Procurador, sendo que tal arquivamento foi confirmado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, portanto ambos os órgãos Ministeriais de Primeiro e Segundo grau entenderam como regular o acúmulo das funções no caso em tela.

Tais entendimentos encontram amparo legal na Constituição Federal, em nossa Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista e no Estatuto da Advocacia, portanto inquestionável do ponto de vista legal e moral o acúmulo das funções por mim exercidas no Município, conforme veremos;

ARTIGO 38, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

(...)

ARTIGO 17, ALÍNEA II, ITEM 1, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

Art. 17. Os Vereadores não poderão:

(...)

II - desde a posse:

(...)

1. havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo as vantagens, sem prejuízo da remuneração de vereança;

(...)

ARTIGO 30, INCISO I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA,

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

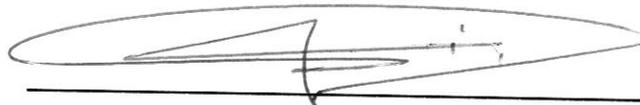
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Portanto como cabalmente acima demonstrado, através da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Estatuto da Advocacia, não existe impedimento jurídico, moral ou legal, no acumulo das funções de Vereador e Procurador no Município de Monte Azul Paulista! Sendo este o entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Paulista. E tendo a convicção que o Tribunal de Contas do Estado trilhará o mesmo caminho da legalidade e moralidade, acompanhando os entendimentos já exarados de acordo com a nossa legislação vigente.

Com este ato, dar-se total cumprimento ao ofício supracitado.

Sem mais para o momento, apresento a Vossa Senhoria meu protesto de elevada e distinta consideração, estando à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Monte Azul Paulista, 09 de março de 2020

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above a solid horizontal line.

PAULO PANHOZA NETO

Vereador do Município



SCD/759/2018/ale
(favor usar como referência)

São Paulo, 13 de março de 2018.

Ilmo(a). Sr(a). Dr.(a)
PAULO PANHOZA NETO
AV. 15, Nº 615, CENTRO
14780-280 BARRETOS - SP

Em atenção ao requerimento de V.Sa.,
protocolado em 4 de dezembro de 2017, segue anexa a cópia do r.despacho dos
Membros e Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição desta Seccional.

Outrossim, informo que foi anotado em
sua inscrição o impedimento do artigo 30, inciso I do Estatuto da Advocacia e a Ordem
dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94), conforme o referido despacho.

Atenciosamente.

Horione Cândido Mani
Gerente
Departamento de Cadastro

Ref.: Denúncia contra Paulo Panhoza Neto.

Trata-se de expediente encaminhado pelo departamento de Cadastro, originado em razão de ofício do Ministério Público, em que comunica que o Advogado **Paulo Panhoza Neto**, OAB/SP nº 191.921, estaria exercendo, cumulativamente, o cargo de vereador e procurador jurídico do Município de Monte Azul Paulista-SP.

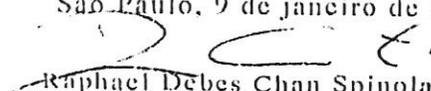
Sr. Presidente, há entendimento consolidado do Egrégio Conselho Federal da OAB de que o vereador está apenas impedido de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera:

“No entanto, importante ter em mente que a regra é a liberdade do exercício de trabalho, profissão ou ofício, tal como dispõe o art. 5º, XIII, da Carta Magna, devendo assim, todas as normas de limitação do exercício da advocacia serem interpretadas de maneira restritiva. Nesse sentido, o advogado que seja eleito vereador e que não exerça cargo na mesa diretora do Poder Legislativo deve cumprir, tão somente, o impedimento previsto no inciso I, do art. 30, da EOAB, abstendo-se de atuar contra a Fazenda Pública que o remunera. A presente casa já manifestou posicionamento unânime sobre a questão” (Recurso nº 49.0000.2015.000397-0/PCA, DOU 27.05.15).

Portanto, para a função de Vereador deve incidir idêntica restrição aplicada aos Procuradores Jurídicos Municipais (art. 30, I, do EAOAB).

Assim, opino pela anotação do impedimento do artigo 30, I, do EAOAB.

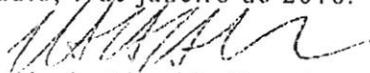
São Paulo, 9 de janeiro de 2018.


Raphael Debes Chan Spinola Costa
Assessor da Comissão de Seleção e Inserção

Ref.: Denúncia contra Paulo Panhoza Neto.

Subcrevo o judicioso voto do i. Relator.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

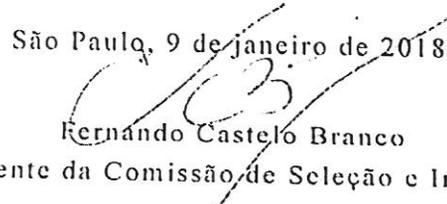


Fernalda de Almeida Carneiro
Assessora da Comissão de Seleção e Inscrição

Ref.: Denúncia contra Paulo Panhoza Neto.

Acompanho integralmente o parecer do i.
Assessor da Comissão e determino a anotação do impedimento do artigo 30,
I, do EAOAB.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.


Fernando Castelo Branco
Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA**

INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0347.0000397/2017-1

Promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista – Defesa do Patrimônio Público

REPRESENTANTE: Walter Alessandro da Silva

REPRESENTADO: Paulo Panhoza Neto

ASSUNTO: impedimento de membro do poder legislativo exercer advocacia em favor de pessoa jurídica de Direito Público – no caso, o Município de Monte Azul Paulista.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

**EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

1) Relatório:

O presente Inquérito Civil foi instaurado, mediante portaria, em razão de representação de Walter Alessandro da Silva noticiando que Paulo Panhoza Neto, atual vereador de Monte Azul Paulista, bem como procurador jurídico de tal comarca, estaria impedido, pelo artigo 30, inciso II, da Lei 8.906/94 de exercer advocacia em favor de pessoa jurídica de Direito Público – no caso, o Município de Monte Azul Paulista.

A representação fora instruída com cópias de julgados se posicionando desfavoravelmente a possibilidade do acúmulo das funções (17/46).

O Membro Ministerial, na posse de tais documentos, instaurou Inquérito Civil para apuração de eventual impedimento do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA**

membro do poder legislativo exercer advocacia em favor de pessoa jurídica de Direito Público – no caso, o Município de Monte Azul Paulista.

Expediu-se o **ofício nº 611/17** ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que informasse se já existiu caso parecido junto a tal corte e qual foi o posicionamento sobre o assunto (fls. 58).

A resposta deste não trouxe qualquer informação relevante ao caso (fls. 120).

Expediu-se o **ofício nº 613/17** ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para que informasse qual é o posicionamento da corte sobre o assunto e se já julgaram alguma demanda relacionada ao mesmo assunto (fls. 60).

Em resposta ao ofício acima (fls. 101/106): “(...) não tendo localizado no banco de dados desse Regional precedentes referentes ao impedimento de membro do poder legislativo para o exercício da advocacia em favor de pessoa jurídica de Direito Público.”.

Expediu-se o **ofício nº 614/17** ao Presidente da OAB do Estado de São Paulo, para que informasse qual é o posicionamento da instituição sobre o assunto e como a instituição tem atuado diante disso.

Em resposta ao ofício retro (fls. 117), foi informado que as atividades são compatíveis, eis que, ante a disposição constitucional do artigo 5º, inciso XIII, o vereador está apenas impedido de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA**

Foram juntados ao feito os relatórios de frequência de Paulo Panhoza Neto, os quais revelam que o representado cumpre a jornada do seu cargo de procurador jurídico municipal, inclusive, por vezes excedendo as 40 horas semanais (anexo).

O investigado apresentou defesa afirmando que, embora o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil preveja no seu artigo 30 a proibição de que advogado ocupante de cargo eletivo exerça a advocacia contra ou a favor do Estado, esta norma não se aplica ao seu caso, advogado público. Assim, no seu caso, incide a regra constitucional (artigo 38, III, da CF), de que servidores públicos podem acumular o cargo de vereador, exigindo como único requisito a compatibilidade de horário (fls. 70/79).

2) Fundamento e Arquivamento

Destarte, esgotadas todas as diligências, ausente qualquer fundamento para propositura de medida extrajudicial ou judicial, pois restou evidenciado a compatibilidade das funções ante o disposto na Constituição Federal, artigo 38, inciso III, que estabelece que havendo compatibilidade de horários pode ser acumulado o cargo eletivo de vereador com cargo de funcionário público.

Não se podemos interpretar o art. 30, II do Estatuto da OAB ampliando os requisitos de impedimentos de acúmulo de cargos no Poder Executivo e no Poder Legislativo (no caso de servidor público eleito vereador), eis que tal feito violaria:

- o direito fundamental à liberdade do exercício profissional (art. 5º, XIII), o qual que pode ser regulamentado pela lei infraconstitucional, mas não suprimido;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA**

- o princípio da isonomia (art. 5º, caput), eis que outros cargos do Poder Executivo poderiam acumular com o de vereador, exceto o de advogado público, que justificativa de tal diferenciação;

- e, a expressa exceção ao princípio da inacumulatividade de funções, prevista no art.38, III da CF, que permite acumular a função de servidor público da administração direta e a função parlamentar de vereador.

Pondera-se ainda que o representante, conforme informado na defesa de fls. 70/79, é ocupante do cargo de suplente de vereador, desse modo, possui interesse pessoal no afastamento do procurador jurídico.

Assim, promove-se o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento na forma do artigo 99, inciso I, do ATO 484/06 CPJ e nos termos da Súmula 12 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, porém, deixa-se consignado que, mesmo com o advento do posicionamento ministerial, expede-se recomendação ao representado, conforme documento anexo.

No mais, **remetam-se estes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo MÁXIMO de 03 (três) dias, para a deliberação da presente promoção de arquivamento**, nos moldes preconizados pelo artigo 100 “*caput*”, do ATO 484/06 CPJ.

Monte Azul Paulista, 05 de julho de 2018.

MARIA JULIA CÂMARA FACCHIN GALATI
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA

Raphaela Cristina Ramsdorf Roque
Analista Jurídico



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA**

Ministério Público do Estado de São Paulo

**Promotoria de Justiça de Monte Azul Paulista e de Paraíso - Defesa
do Patrimônio Público**

INQUÉRITO CIVIL nº 14.0347.0000397/2017-1

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em que pese não exista nenhuma vedação legal à acumulação dos cargos de Procurador Jurídico Municipal e de vereador, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, pela Promotora de Justiça subscritora, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no art. 113, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e no art. 94 do Ato Normativo nº 484/06-CPJ;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, “caput” e art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, inciso III, da CF e das disposições da Lei nº 7.347/85;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA**

Considerando que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando a necessidade de se respeitar a atribuição das funções públicas, principalmente aquelas que são exercidas por pessoas que foram aprovadas em concurso público;

Considerando as atribuições legais do cargo de Procurador Municipal: Procuradoria Geral do Município, que conforme a Lei Orgânica Municipal, este é a instituição que representa o Município de Monte Azul Paulista, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente da dívida ativa municipal.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Procurador Municipal Paulo Panhoza Neto:

- a) Que sempre cumpra adequadamente seus horários como procurador municipal;
- b) que não realize, durante horário de expediente do seu cargo procurador jurídico, atividades relativas ao cargo eletivo que ocupa;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE AZUL PAULISTA**

c) que não se abstenha de sempre atuar em prol do interesse do município e da sociedade local.

Salienta-se que em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa.

Monte Azul Paulista, 05 de julho de 2018.

MARIA JULIA CÂMARA FACCHIN GALATI
Promotora de Justiça

Raphaela Cristina Ramsdorf Roque
Analista Jurídico do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Número MP: 14.0347.0000397/2017-1

Vol.(s) 1

Ap.(s) 0

Comarca: MONTE AZUL PAULISTA

Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ART. 9 DA LEI 8429/1992 (LIA), IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - ART. 10 DA LIA e IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA

Assunto: AGENTE PÚBLICO / DIREITOS / DEVERES / PROIBIÇÕES

Interessados: WALTER ALESSANDRO DA SILVA e PAULO PANHOZA NETO

Resultado do Julgamento:

HOMOLOGADA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DELIBERAÇÃO

Em reunião realizada no dia 11/09/2018, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua turma 2ª Turma de julgamento (integrada pelos Doutores ANA MARGARIDA MACHADO JUNQUEIRA BENEDUCE, EDUARDO ROBERTO ALCANTARA DEL CAMPO, JOIESE FILOMENA TEOTO BUFFULIN SALLES e PEDRO DE JESUS JULIOTTI), obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) PEDRO DE JESUS JULIOTTI, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 11 de Setembro de 2018.

OLHENO RICARDO DE SOUZA SCUCUGLIA
Conselheiro/Secretário

CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 14/09/2018). São Paulo, 14/09/2018.

Diogo Pires Ribeiro, OFICIAL DE PROMOTORIA

TERMO DE REMESSA

Aos 11/10/2018, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à Comarca de origem (MONTE AZUL PAULISTA-PATRIMÔNIO PÚBLICO)

Diogo Pires Ribeiro, OFICIAL DE PROMOTORIA